



PARECER Nº 0089/2023 - CADFARF – O.S. Nº 548.

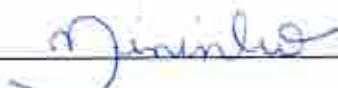
Protocolo nº 11209/2023 – Processo nº 3371/2023
Data: 04/10/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023**, que *"Dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como sobre seu registro, inspeção e fiscalização sanitária"*.

Autor: Poder Executivo.

Emenda Supressiva nº 01 – que *"Suprime o inciso I, do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 1991/2023"* e **Emenda Modificativa nº 02** – que *"Modifica o Art. 17, do Projeto de Lei nº 1991/2023"*.

Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Relator: Deputado Estadual 

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023 (fl. 02), no mesmo dia foi colocado em pauta (fl. 24-v), tendo o cumprimento de pauta no dia 18/10/2023, foi encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 18/10/2023, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico na mesma data, e em seguida remetida à referida





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 24-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Porém, o referido Projeto de Lei nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023, recebeu a juntada da Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Modificativa nº 02, ambas de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1991/2023 - Mensagem nº 140/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

O autor descreve como justificativa " que o Projeto de Lei tem por escopo estabelecer normas diferenciadas para o registro, manipulação, beneficiamento, inspeção e fiscalização sanitária de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, observado o caráter peculiar e a realidade diferenciada de tais estabelecimentos em relação às grandes indústrias e monoculturas presentes do Estado.

Para isso, a referida norma prevê critérios simplificados dos procedimentos e requisitos para o registro do estabelecimento agroindustrial familiar ou de pequeno porte, além da atuação integrada e articulada dos órgãos envolvidos no procedimento de registro, com finalidade de garantir a inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte, ressaltando a observância do risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir sua inocuidade, segurança e qualidade".

Em apertada síntese, é o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas "a" a "q", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 16) não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

A propositura visa estabelecer normas diferenciadas para o registro, manipulação, beneficiamento, inspeção e fiscalização sanitária de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, observado o caráter peculiar e a realidade diferenciada de





tais estabelecimentos em relação às grandes indústrias e monoculturas presentes do Estado.

O Projeto de Lei nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023, de autoria do Poder Executivo, em seu artigo 2º cita sobre os procedimentos para registros dos produtos provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte, os quais serão observadas as seguintes diretrizes:

- ✓ Inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte;
- ✓ Racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos necessários ao registro único do estabelecimento agroindustrial familiar ou de pequeno porte, bem como de seus produtos e rotulagens, preferencialmente por meio de sistema informatizado;
- ✓ Atuação integrada e articulada dos órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o alcance das finalidades de simplificação, desburocratização e fomento de empreendimentos da agroindústria familiar e de pequeno porte, inclusive mediante a celebração de ajustes e parcerias destinadas à fiel execução desta Lei;
- ✓ Orientação dos produtores destinatários desta norma acerca requisitos necessários à obtenção do registro e dos limites específicos de incidência desta Lei, inclusive mediante a elaboração e divulgação de manuais voltados a elucidar as rotinas exigíveis quanto aos diferentes ramos de produção;
- ✓ Fomento das políticas públicas e programas para capacitação dos profissionais de serviço de inspeção sanitária voltados ao atendimento da agroindústria familiar e de pequeno porte.

O PL define em seu artigo 3º, as seguintes considerações:

- ✓ Agricultor Familiar Rural: aquele que pratique atividades no meio rural; não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro)





módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, conforme disposição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e alterações;

- ✓ Agroindústria de Pequeno Porte: estabelecimento rural ou urbano, de propriedade ou posse de agricultores organizados de forma individual ou coletiva, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal que disponha de instalações mínimas destinadas processamento e à industrialização desses produtos, possuindo área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, respeitada a limitação de faturamento estabelecida no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- ✓ Serviço de Inspeção: é o serviço oficial, realizado pelo poder público, responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis;
- ✓ Manipulação de alimentos: são as operações que se efetuam sobre a matéria-prima até o produto final, em qualquer etapa do seu processamento, armazenamento e transporte.

Já o artigo 5º destaca que são passíveis de registro, os seguintes produtos de origem animal que, cumulativamente são:

I - Fabricados no âmbito da agroindústria familiar ou de pequeno porte, na forma do art. 3º desta Lei;

II - Identificados como:

- a) Produtos cárneos;
- b) Leite e derivados;
- c) Ovos e derivados;
- d) Pescados e derivados;
- e) Produtos apícolas.





III – Produzidos:

- Em pequena escala;
- Com predominância de matérias-primas de origem animal não industrializadas de produção própria ou de outras fontes produtivas, ambas submetidas a controle por serviço de inspeção oficial;
- Com utilização de técnicas manuais ou não, empregadas por manipuladores que detenham o domínio integral do processo produtivo.

Também não se exigirá que o produto de origem animal tenha características tradicionais, culturais e/ou regionais.

As atividades de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal beneficiados pela agroindústria familiar e de pequeno porte serão exercidas, pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT, por suas unidades regionais e locais, nos limites de suas atribuições institucionais.

A agricultura familiar ainda é a forma predominante de produção agrícola em várias regiões do Brasil, sendo determinante para a economia de vários municípios. Esta tornou-se uma opção viável para a resolução de problemas sociais, como o desemprego, a fome e a desnutrição, proporcionando o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no meio rural. O suporte de políticas públicas fortalecidas pelo apoio local pode transformar a agricultura familiar em uma grande potência de desenvolvimento descentralizado, voltado para a sustentabilidade (SANTOS, 2001).¹

A proposta apresentada é de relevância, tanto para o meio econômico, como financeiro, ambiental, principalmente social e sanitário, pois, busca padronizar a

¹ <http://biblioteca.emater.tcde.br:8080/pergamumweb/vinculos/000005/000005de.pdf> (Acessado em 20/10/2023).



manipulação, beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal da Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte, bem como o registro, inspeção e fiscalização sanitária, a qual será feita pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT.

A Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, suprime o inciso I, do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023.

Já a Emenda Modificativa nº 02, também de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, modifica o Art. 17, do Projeto de Lei nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023.

Vejamos o que diz o Art. 17, apresentado ao PL nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023 pelo Poder Executivo:

"Art. 17 – O registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte terá validade de 1 (um) ano"

Agora, observamos o que diz a Emenda Modificativa nº 02, apresentada pelo Deputado Estadual Gilberto Cattani:

"Art. 17 – O registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte terá validade provisória de 1 (um) ano, tornando-se permanente após o decurso deste prazo e não havendo manifestação em contrário dos órgãos competentes".

Conforme justificativa do autor, as presentes Emendas visam aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei originário.





Portanto, trata-se de uma proposição a qual estabelece parâmetros de acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), onde vem a corroborar para que os produtos comestíveis de origem animal produzidos pela Agricultura Familiar, seja mais valorizado com as devidas inspeções sanitárias e ter maior credibilidade e segurança para a saúde do consumidor

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Modificativa nº 02, ambas de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023, de autoria do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como sobre seu registro, inspeção e fiscalização sanitária*". Emenda Supressiva nº 01, que "*Suprime o inciso I, do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 1991/2023*" e Emenda Modificativa nº 02, que "*Modifica o Art. 17, do Projeto de Lei nº 1991/2023*", ambas de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

A proposta apresentada é de relevância, tanto para o meio econômico, como financeiro, ambiental, principalmente social e sanitário, pois, busca padronizar a manipulação, beneficiamento de produtos comestíveis de origem animal da Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte, bem como o registro, inspeção e fiscalização sanitária, a qual será feita pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso -





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária - CADFARF
30ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

PSE

RUB

35

Lu

INDEA/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC/MT.

Diante, do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1991/2023 – Mensagem nº 140/2023, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda Supressiva nº 01 e Emenda Modificativa nº 02, ambas de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2023.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício 1200, Rua da Oliveira
1º andar, Sala 207 - 2º andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6930
(65) 3313-6915

CAN



IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1991/2023 - Mensagem n.º 140/2023- (Emenda Supressiva n.º 01 e Emenda Modificativa n.º 02) Parecer n.º 0089/2023

Reunião da Comissão em: 01 / 11 / 2023

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Deputado Nininho

VOTO DO RELATOR

Diante, do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 1991/2023 – Mensagem n.º 140/2023, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda Supressiva n.º 01 e Emenda Modificativa n.º 02, ambas de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	

